

Ao
Setor de Licitações do Município de Caçapava do Sul
Rua Benjamim Constant, 686
Caçapava do Sul - RS

COMPANHIA RIOGRANDENSE
DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS

solvi

CRVR

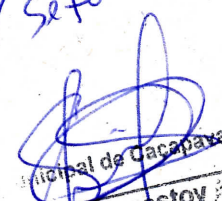
PROTOCOLO - GAPRE

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul/RS

Nº 106 Data: 21/10/19

Ref.: Impugnação
Edital nº 2938/2019
Pregão nº 029/2019

Exc. Pl. Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovanni Amestoy
Prefeito Municipal

Prezados Senhores,

A CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. vem nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 impugnar o certame, pelos termos que passa a expor:

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DOS LICITANTES

O item 07 do Edital arrola uma série de documentos para comprovar os requisitos de habilitação dos licitantes, a saber:

7 – DA HABILITAÇÃO:

7.1 Para fins de habilitação neste Pregão, o licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE DE Nº 02, os seguintes documentos:

- Registro Comercial, no caso de Empresa Individual;
- Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleição de seus Administradores.
- Prova de Regularidade para com as Fazendas Municipal, Estadual, Federal e Certidão quanto a Dívida da União, sendo a Municipal do local da Sede do Licitante. As Certidões Municipais que não constarem o prazo de validade, somente serão consideradas, se expedidas dentro de trinta (30) dias de antecedência da abertura das Propostas;
- Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de Regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

- f) Prova de Regularidade junto a Justiça do Trabalho (CNDT);
- g) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (válida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas).
- h) **DECLARAÇÃO** firmada pela própria Licitante que não foi declarada **INIDÔNEA** por nenhum órgão da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de qualquer esfera,
- i) **Declaração** de que não emprega menor e cumpre o disposto no Inciso **XXXIII do art. 7º** da Constituição Federal, conforme modelo no **Anexo II**.
- j) Declaração que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista na Entidade Contratante (**Anexo IV**).
- k) Comprovante de Licença de Operação para disposição final de resíduos sólidos urbanos, emitida pela FEPAM, de acordo com a legislação vigente. Se a licitante não for a proprietária da área licenciada, deverá anexar autorização e/ou declaração do proprietário para utilização por todo o período do contrato, com firma reconhecida.
- l) Documento comprobatório que a licitante está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- m) Registro na FEPAM, conforme Lei Estadual nº 9.921/1993.
- n) Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Química - CRQ, referente à empresa licitante, em situação regular;
- o) Comprovação da empresa licitante, de possuir em seu quadro técnico profissional com no mínimo uma das seguintes qualificações: Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Biólogo ou Engenheiro Químico;
- o.1) A comprovação do(s) profissional(is) deverá(ão) ser feitas através da apresentação de cópia(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou, contrato social caso os Responsáveis Técnicos sejam proprietários da empresa ou contrato de prestação de serviços;
- o.2) O(s) profissional(is) especificado(s) deverá(ão) comprovar seu registro junto ao CREA e/ou CRBio, em situação regular.

IMPORTANTE: Os documentos citados acima poderão ser apresentados em cópias autenticadas por Tabelião, ou cópias simples, **ACOMPANHADA PELOS ORIGINAIS**, para serem conferidas pelo Pregoeiro ou membros da Equipe de Apoio desta Prefeitura, exceto os documentos que poderão ser consultados nos sítios oficiais emissores dos documentos.

No caso, nenhum destes documentos diz respeito comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes! O Edital sequer arrola a necessidade de apresentação do último balanço, quiçá o atingimento de índices que demonstrem a efetiva saúde financeira dos licitantes.

Em assim não o fazendo o Edital incorre em infringência aos artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93 que preveem o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - **qualificação econômico-financeira;**

O artigo 31 da referida lei prevê ainda que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O atendimento destas exigências decorre do previsto no §5º do **referido artigo que determina que "a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".**

No caso o edital carece de critérios objetivos para avaliação da habilitação econômico financeira dos licitantes, tais como: a apresentação

do balanço patrimonial e da demonstração contábil do último exercício, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa.

De igual forma o edital não dispõe de indicadores para este procedimento para avaliação da capacidade financeira dos licitantes, tais como os que seguem abaixo listados:

1) Índice de Liquidez Geral (LG), apurado segundo:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

2) Índice de Grau de Endividamento (GE), com valor menor ou igual a 0,5, onde:

GE= Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo/Ativo Total

Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

LC= Ativo Circulante/Passivo Circulante

b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor do Foro da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, a não mais de 60 (sessenta) dias da data de recebimento das propostas.

Neste caso, a lei exige que seja realizada tal análise para avaliar se o licitante goza de boa saúde financeira, segundo lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Mediante cálculo de índices contábeis, previstos no edital e justificados no processo administrativo, que tenha dado início ao procedimento licitatório, é possível comprovar, de modo objetivo, a real situação financeira da empresa” (in Das Licitações Públicas, Forense, 1998, p. 206). (grifo posto)

No mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aponta para a necessidade de apresentação destes esclarecimentos, uma vez que a mera escolha aleatória de índices financeiros implica invalidade da exigência, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada.

13019

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham avençar” (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, p. 243). (grifo posto)

Este entendimento é amparado pelo Poder Judiciário, conforme demonstra o julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, apontando a ilegalidade da eleição aleatória de índices financeiros sem a devida justificativa, assentou:

“A fixação deste índice deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices capazes de afastar interessados. Quanto à sua fixação, o setor de contabilidade ou o de levantamento atuariais da entidade promotora do certame é quem deve definir. Este trabalho deve ser realizado por técnicos devidamente habilitados, mediante justificativa consubstanciada em laudos que devem fazer parte do processo” (*in* Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 12/93, p. 42) (grifo posto)

Diante do exposto e considerando que o Edital prevê apenas a análise de requisitos relacionados a **habilitação jurídica, qualificação técnica e de regularidade fiscal** dos licitantes, e

Considerando que não está prevista qualquer avaliação quanto a qualificação econômico financeira dos licitantes, que é essencial para que o Município possa avaliar se o futuro prestador de serviços detém condições financeiras para atendê-lo, evitando com isso que a Prefeitura contrate uma empresa em situação pré falimentar, que no futuro possa ficar impedida de dar continuidade a prestação de serviços, gerando com isso prejuízos ao sociedade por conta da interrupção de um serviço essencial e de utilidade pública, a impugnante requer que seja alterado o edital no item 7, de modo a que sejam fixados critérios objetivos para mensuração da qualificação econômico financeira dos licitantes, sob pena de nulidade da licitação por ausência deste requisito, em face do disposto nos artigos 27,



DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Outro ponto que merece reparo no Edital 2.938/19, que foi alterado pela comissão de licitações do Município de Caçapava do Sul, após ser verificada a incongruência no item 6, diz respeito ao critério previsto para a estimativa de custos da Prefeitura com o transporte dos resíduos sólidos urbanos até o aterro participante do certame.

Em razão dessa lacuna que inicialmente existia no Edital, a Comissão decidiu alterar o critério de julgamento partir de parecer técnico que fixou a seguinte fórmula de cálculo:

- R\$ 3,064 x km (quilometragem mensal até o Aterro participante) + R\$ (valor da proposta) x 503,77 toneladas (geração média mensal do Município).

No caso o parecer técnico justificou a aplicação do valor de R\$ 3.064 por quilometro rodado a partir dos seguintes fundamentos:

O valor de R\$ 3,064 refere-se ao preço do quilômetro rodado, definido através de estudos que geraram a elaboração do Termo de Referência e que será utilizado na Licitação do transporte dos resíduos, tão logo se contrate a destinação final:

A quilometragem mensal percorrida entre o Município de Caçapava do Sul e o Aterro Sanitário participante da Licitação será aferida através do "Google Maps" e será calculada considerando a quilometragem de ida e volta x número de viagens por mês, sendo que o número de viagens estimadas no Projeto é de 20 viagens/mês.

O valor da proposta é o preço da tonelada que a Licitante irá propor na Licitação, respeitando o valor máximo estabelecido no Edital.

A quantidade de 503,77 toneladas/mês refere-se a média de resíduos produzidos pelo Município nos últimos meses.

Vale ressaltar que o critério de julgamento previsto no Edital como "menor preço por tonelada" foi inclusive objeto de impugnação do Edital. Oportuno salientar que a alteração do critério de julgamento ora promovida coincide com a recomendação e o entendimento do Auditor Público Externo do Tribunal de Contas/RS - Regional de Santa Maria, Sr. Gontan Flores Junior, em visita realizada no referido órgão no dia 10 de outubro de 2019.

A licitante entende que o valor de R\$ 3,064 não condiz com realidade, pois está aquém do valor atualmente gasto pela Prefeitura e sua adoção poderá trazer prejuízos na escolha do licitante, conforme adiante se demonstra.

DOS FUNDAMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NO PARECER TÉCNICO

O custo de despesa com o frete fixado a partir do valor de R\$ 3.064 o quilômetro rodado está subestimado.

A prova dessa afirmação reside no fato de que Prefeitura vem pagando atualmente o valor de R\$ 5,88 (Cinco reais e oitenta e oito centavos) por quilometro rodado para a empresa transportadora Irmãos Cioccare & Cia Ltda. transportar os resíduos sólidos do Município ao aterro de Santa Maria da licitante em Santa Maria, conforme demonstra a planilha que segue:

Centro custo	Denominação de objeto	Denominação	Descrição da conta de contrapartida	Valor/MR	Data de lançamento
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	30.040,12	07/01/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	31.916,62	06/02/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	25.523,74	07/03/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	25.932,95	04/04/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	26.038,59	06/05/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	31.872,14	14/06/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	26.379,98	03/07/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	28.492,78	10/09/2019
4923011155	CRVR-SM-Aterro K2	Fatura / Recibo Transp.Resíduos PJ	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA	26.195,38	08/10/2019
4923011155				243.901,48	
			Média	28.043,59	

Se esse valor de quilometro rodado for aplicado na fórmula de cálculo, o custo estimado da despesa será reduzido pela metade, ou seja, de R\$ 28.000,00 por mês, para R\$ 14.000,00 por mês.

Toneladas	nº viagens	\$ Km rodado	ida e volta (km)	Preço
503,77	20	5,88*	230	R\$ 27.048,00
503,77	20	3,064**	230	R\$ 14.094,40

Valor atualmente gasto *

Valor proposto pelo Parecer**

A comparação entre o valor gasto com o frete do resíduo e o previsto para a nova licitação já demonstra que o valor empregado na fórmula não encontra amparo na realidade e por este motivo deve ser alterado.

Pela fórmula sugerida a destinação para Santa Maria passar de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R\$14.000,00 (Quatorze mil reais). Vê-se que o valor é a metade do que o mercado pratica, motivo pelo qual não pode ser adotado.

DO PEDIDO

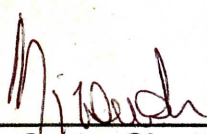
Diante do exposto e considerando que o valor aplicado para a fórmula de cálculo não condiz com a realidade dos custos atualmente pagos pela Prefeitura a licitante requer seja conhecido e provida a presente impugnação ao Edital a fim de que seja:

- 1) Suprida a carências do Edital em relação a ausência requisitos para aferição da **qualificação econômico financeira dos licitantes sob pena de nulidade da licitação por ausência destes requisito, em face do disposto nos artigos 27, III e 31, I, II e III e alíneas "c" e "d" do art. 40 todos da Lei 8.666/93.**
- 2) Alterado o valor do quilometro rodado de R\$ 3,064 para R\$ 5,88 de modo a afastar as discrepâncias geradas pelo emprego de um valor indevido, que não condiz com a realidade fática amparada pela própria despesa que o Município atualmente possui com esse serviço.

Nestes termos pede deferimento.

Atenciosamente,

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.



Leomyr de Castro Girondi
Diretor Comercial